

À COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

IVAN VALENTE, Deputado Federal pelo PSOL/SP, brasileiro, casado, portador da CI nº 35034877 SSP-SP, CPF nº 376.555.828-15, título de eleitor nº 1033244530141 – Zona 259 – Seção 627, com endereço na Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados, gabinete 716, anexo IV, e endereço eletrônico dep.ivanvalente@camara.leg.br, vem com base nos artigos 5º, XXXIV, a e 37 da Constituição Federal, na Lei nº 12.813/13, na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e no art. 4º, do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, ofertar a presente

REPRESENTAÇÃO

para denunciar a prática de conduta do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional General **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** e pelo Diretor Geral da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) **ALEXANDRE**

RAMAGEM RODRIGUES que fere os princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade, probidade, além de afrontar o Código de Conduta da Alta Administração e o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal em razão dos fatos que passaremos a expor.

I. DOS FATOS

01. De acordo com matéria publicada na coluna do Jornalista Guilherme Amado no portal da Revista Época, no dia 11 de dezembro de 2020, a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) teria sido utilizada numa operação para apoiar a defesa do Senador Flávio Bolsonaro frente a ilegalidades apuradas pela Receita Federal do Brasil¹.

02. De acordo com a matéria, a ABIN *“produziu pelo menos dois relatórios de orientação para Flávio Bolsonaro e seus advogados sobre o que deveria ser feito para obter os documentos que permitissem embasar um pedido de anulação do caso Queiroz”*.

03. O jornalista ainda confirma que recebeu os documentos e que os advogados do Senador confirmaram seu recebimento. Conforme aponta o jornalista:

“Nos dois documentos, obtidos pela coluna e cuja autenticidade e procedência foram confirmadas pela defesa do senador, a Abin detalha o funcionamento da suposta organização criminosa em atuação na Receita Federal (RFB), que, segundo suspeita dos advogados de Flávio, teria feito um escrutínio ilegal em seus dados fiscais para fornecer o relatório que gerou o inquérito das rachadinhas”. (Grifamos)

1

04. Ainda segundo a matéria, os documentos foram enviados em setembro para o Senador. Em outubro, a denúncia de que a Agência Brasileira de Inteligência e o Gabinete de Segurança Institucional estariam atuando para ajudar a defesa do Senador Flávio Bolsonaro já havia sido tornada pública pelo mesmo jornalista em matéria publicada no dia 23 de outubro². De acordo com a referida matéria, o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, General **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** e o Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) **ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES** receberam as advogadas do Senador Flávio Bolsonaro, Luciana Pires e Juliana Bierrenbach, no dia 25 de agosto do presente ano.

05. Junto com o Presidente da República, os dois ouviram das advogadas uma tese sobre a ocorrência de ilegalidades na Receita Federal que poderiam anular o caso das rachadinhas, envolvendo o Senador e o amigo do Presidente da República acusado de ter relações com as milícias, o Queiroz.

06. De acordo com a matéria, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional e o Chefe da Agência Brasileira de Inteligência teriam saído do encontro com as seguintes tarefas:

“Heleno e Ramagem saíram dali com a missão de, “em nome da segurança da família presidencial”, checar se o roteiro narrado pela defesa do zero um se sustentava. E o mais importante: conseguir um documento que comprovasse que Flávio foi vítima de uma devassa ilegal por integrantes da Inteligência da Receita.”³

07. A existência da reunião foi formalmente confirmada por este signatário por meio da lei de acesso a informações, conforme a resposta encaminhada pelo Gabinete

²

<https://epoca.globo.com/guilherme-amado/defesa-de-flavio-leva-bolsonaro-suspeita-que-pode-anular-caso-queiroz-governo-se-mobiliza-para-encontrar-prova-24706926>

³

<https://epoca.globo.com/guilherme-amado/defesa-de-flavio-leva-bolsonaro-suspeita-que-pode-anular-caso-queiroz-governo-se-mobiliza-para-encontrar-prova-24706926>

de Segurança Institucional (**Documento Anexo I**).

08. Logo após a publicação da matéria, o General Chefe do Gabinete de Segurança Institucional divulgou a seguinte nota:

"Chegou ao conhecimento do GSI, de maneira informal, por meio das advogadas Luciana Pires e Juliana Bierrenbach, informação acerca de supostas irregularidades, que teriam sido cometidas em relatórios da Receita Federal.

De acordo com as citadas advogadas, tais denúncias foram trazidas ao GSI, em tese, por atingir integrante da família presidencial.

Entretanto, à luz do que nos foi apresentado, o que poderia parecer um assunto de segurança institucional, configurou-se como um tema, tratado no âmbito da Corregedoria da Receita Federal, de cunho interno daquele órgão e já judicializado.

*Diante disso, o GSI não realizou qualquer ação decorrente. Entendeu que, dentro das suas atribuições legais, não lhe competia qualquer providência a respeito do tema."*⁴

09. Diante da matéria publicada pelo jornalista Guilherme Amado na coluna de 11 de dezembro de 2020, há graves indícios de que o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional mentiu na nota pública divulgada sobre a reunião realizada com as advogadas do Senador Flávio Bolsonaro.

10. Os relatórios mencionados na matéria comprovariam que o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, General **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** e o Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) **ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES** colocaram a estrutura que chefiam a serviço da defesa do Senador Flávio Bolsonaro com o objetivo de interferir nas

⁴ <https://epoca.globo.com/guilherme-amado/gsi-confirma-encontro-com-advogadas-de-flavio-24709713>

investigações e anular o processo que o Senador responde ao lado do amigo do Presidente acusado de ter fortes ligações com as milícias, o Queiroz.

11. Trata-se de situação extremamente grave e que fere uma série de normas que regem a conduta dos gestores públicos, em especial as condutas que orientam a ética pública.

II. DO DIREITO

12. Compete a esta Comissão fiscalizar o resguardar o cumprimento das normas de conduta da alta administração e da legislação sobre conflitos de interesses para ocupantes de cargos como aqueles ocupados pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, General **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** e pelo Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) **ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES**.

13. Todo aquele que ocupa um cargo público deve agir de acordo com as competências que lhe foram atribuídas e observar os limites impostos pela Constituição para perseguir os objetivos e finalidades inerentes a essas competências.

14. De acordo com as competências atribuídas aos ocupantes dos cargos mencionados, não compete a eles atuarem para favorecer a defesa em juízo de qualquer cidadão. A produção de provas para favorecer qualquer cidadão, inclusive os filhos e amigos do Presidente da República, não figura entre as competências legalmente atribuídas aos órgãos mencionados, conforme podemos depreender da Lei nº 13.844, de junho de 2019.

15. Dessa forma, ao lançar mão da estrutura que comandam para produzir provas que ajudassem a anular o processo das rachadinhas em que figura como réu o filho do Presidente, o Senador Flávio Bolsonaro, e o amigo do Presidente da República acusado de ter fortes ligações com as milícias, o Queiroz, o Ministro de Estado Chefe

do Gabinete de Segurança Institucional, General **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** e o Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) **ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES** extrapolaram os limites de sua competência, violando a lei e, conseqüentemente, ferindo o princípio da legalidade abrigado no art. 37 da Constituição Federal e de caráter imperativo para todos os agentes públicos.

16. Da mesma forma, afrontaram o princípio da moralidade, abrigado no mesmo dispositivo constitucional ao lançar mão dos cargos para favorecer interesses de pessoas investigadas por integrarem organização criminosa que causou graves prejuízos aos cofres públicos.

17. Conseqüentemente, os ocupantes dos cargos mencionados violaram também o disposto na Lei nº 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa, que prevê em seu art. 4º:

“Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.”

18. A mesma norma dispõe em seu art. 11 que:

*“Art. 11. **Constitui ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública qualquer **ação ou omissão que viole os deveres de** honestidade, imparcialidade, **legalidade**, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I - **praticar ato** visando fim proibido em lei ou regulamento ou **diverso daquele previsto, na regra de competência;***

.....”(Grifamos)

19. É inquestionável que a conduta das autoridades mencionadas também configura clara situação de desvio de finalidade. Nesse sentido, a Lei nº 4.717/65 estabelece que são nulos os atos que atentem contra o patrimônio histórico nacional, em especial aqueles praticados **em claro desvio de finalidade, assim concebido o ato praticado objetivando fim diverso daquele previsto na regra de competência**. Conforme aponta Edmir Netto de Araújo, a violação da finalidade se constata **quando o agente público persegue** um fim proibido em lei **ou que não seja de interesse geral**⁵.

20. No presente caso, resta evidente que o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, General **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** e o Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) **ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES** utilizaram a estrutura que comandam para defender os interesses privados do filho do Presidente da República, Senador Flávio Bolsonaro, e o amigo do Presidente da República acusado de ter fortes ligações com as milícias, o Queiroz, interferindo nas investigações e no processo judicial que pesa contra os dois.

21. Trata-se de situação que também pode ser enquadrada no art. 321 do Código Penal, cujo texto tipifica como crime a conduta de advocacia administrativa nos seguintes termos:

“Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:”

22. Da mesma forma, a conduta pode ser enquadrada como crime de prevaricação, tipificado no Código Penal nos seguintes termos:

*“Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, **ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal**:”*

⁵ ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 460.

23. A conduta do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, General **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** e do Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) **ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES** também feriu o Código de Conduta da Alta Administração, aprovado pela Exposição de Motivos nº 37 de 18 de agosto de 2000, especialmente em seu art. 3º:

*“Art. 3º No exercício de suas funções, **as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.**”*

*Parágrafo único. **Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos da autoridade pública na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.**” (Grifamos)*

24. O uso do cargo de Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional e de Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) para a defesa de interesses privados, além das ilegalidade já mencionadas, também fere a moralidade e configura clara situação de conflito entre o interesse público e privado, obrigando a apuração dos fatos e a adoção de providências por parte desta Comissão de Ética Pública.

25. Diante da sensibilidade das competências atribuídas aos órgãos mencionados, tal conduta em nada contribui para o respeito e a confiança do público em geral, objetivo que deve ser buscado por qualquer agente público, conforme determina o Código de Conduta da Alta Administração.

26. Torna-se ainda mais incompatível com tal objetivo o fato de que o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, General **AUGUSTO**

HELENO RIBEIRO PEREIRA pode ter mentido em nota pública ao negar que tenha realizado as atividades que agora são tornadas públicas com os relatórios divulgados pela coluna do jornalista da Revista Época.

27. A conduta do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, General **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** e do Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) **ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES** afrontou ainda o disposto no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994. De acordo com o referido diploma:

“XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

.....

*i) **resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e denunciá-las;**⁶ (Grifamos)*

28. Dessa forma, ainda que estejam cumprindo ordem do Presidente da República, o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional e o Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) não estariam autorizados a cometer a ilegalidade de usar o cargo defender os interesses do filho do Presidente da República, o Senador Flávio Bolsonaro, e do amigo do Presidente da República acusado de ter fortes ligações com as milícias, o Queiroz, ambos investigados por integrarem organização criminosa.

29. Indiscutível que a conduta do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, General e do Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) violou a Constituição, a Lei de Improbidade Administrativa e as

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm

normas que regem o sistema de ética pública dos servidores federais, situação que torna imprescindível a atuação e apuração por parte desta Comissão de Ética Pública, tendo em vista as competências que lhe são atribuídas pelo ordenamento.

30. Diante disso, é imprescindível a instauração de procedimento por parte deste órgão para apurar a conduta do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, General **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** e do Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) **ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES**, de maneira a resguardar os princípios constitucionais que vinculam a administração pública, a legislação criada para proteger o erário e a plena observância da ética e integridade inerente ao exercício de qualquer cargo público.

Brasília, 11 de dezembro de 2020.



IVAN VALENTE

DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP